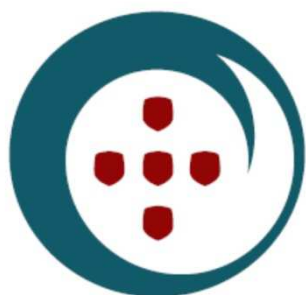


Federação Portuguesa de Surf



FPS

FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE SURF

Regulamento Disciplinar

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regulamento aplica-se às Associações, Clubes, dirigentes, técnicos, árbitros e, em geral, a todos os agentes desportivos que, encontrando-se inseridos na estrutura da Federação Portuguesa de Surf, desenvolvam actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário.

ARTIGO 2.º

SUJEIÇÃO AO PODER DISCIPLINAR

1. O presente Regulamento aplica-se às pessoas referidas no artigo anterior, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que eventualmente tenham incorrido.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

ARTIGO 3.º

INFRACÇÃO DISCIPLINAR

1. Considera-se infracção disciplinar o facto intencional ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no Art. 1.º que viole os deveres de correcção ou ética desportivas, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar e demais Legislação aplicável.
2. A infracção disciplinar é punível por acção ou omissão.
3. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

ARTIGO 4.º

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por regulamento vigente no momento da sua prática.
2. Não é permitida a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constituídos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

ARTIGO 5.º

MOMENTO DA PRÁTICA DO FACTO

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

ARTIGO 6.º

PRESSUPOSTOS DA PUNIÇÃO

A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recaia um dever que juridicamente o obrigue a evitar o resultado.

ARTIGO 7.º

APLICAÇÃO NO TEMPO

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por decisão insusceptível de recurso.

ARTIGO 8.º

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

1. Cabe ao Conselho Disciplinar apreciar e punir, de acordo com a lei e o presente Regulamento, as infracções disciplinares em matéria desportiva.
2. Cabe ao Concelho Jurisdicional conhecer dos recursos interpostos das deliberações disciplinares em matéria desportiva.

ARTIGO 9.º

EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Por morte do infractor ou extinção das Associações ou dos Clubes;
- e) Pela revogação ou comutação da pena;
- f) Pela amnistia.

ARTIGO 10.º

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 2 meses, em relação a faltas leves, ou 2 anos em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas houverem sido cometidas.
2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
3. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.
4. A prescrição do procedimento disciplinar ocorrerá sempre que, desde a prática do facto, tiver decorrido o tempo normal da prescrição aplicável, acrescido de metade.

ARTIGO 11.º

PRESCRIÇÃO DE PENAS

As penas disciplinares prescrevem os prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecurável;

- a) Seis meses para as penas de admoestação e repreensão escrita;
- b) Dois anos para as restantes penas.

ARTIGO 12.º

REVOGAÇÃO E COMUTAÇÃO DAS PENAS

1. A pena de Suspensão pode ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.
2. A revogação e comutação das penas é da competência exclusiva da Assembleia Geral, ouvidos os Conselhos Disciplinar e Jurisdicional.
3. A Assembleia Geral deliberará tendo em atenção, entre outros critérios, o manifesto arrependimento do interessado, o seu mérito desportivo, ou o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão do Surf.

CAPÍTULO II

PENAS DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

ARTIGO 13.º

ENUNCIÇÃO DAS PENAS

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:
 - a) Admoestação;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão;
2. Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das «Regras de Competição» que poderão levar até à derrota dos praticantes durante as provas.
3. Poderá ainda ser aplicada acessoriamente às penas referidas no n.º 1 a pena de Desclassificação, se a falta for cometida em competição ou estiver directamente relacionada com esta, de acordo com Regulamento próprio.

ARTIGO 14.º

DA ADMOESTAÇÃO E DA REPREENSÃO ESCRITA

1. As penas de Admoestação e Repreensão Escrita consistem em meros reparos pelas irregularidades praticadas.
2. As penas de Admoestação e Repreensão Escrita, serão aplicáveis a faltas leves.
3. As penas previstas no número anterior não poderão ser agravadas, nem as respectivas infracções constituirão agravantes para efeitos do art. 22.º deste Regulamento.

4. As penas de Admoestação e Repreensão Escrita, pela sua pouca gravidade, estão sujeitas a tramitação especial.

ARTIGO 15.º

DA MULTA

1. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa e será retida pela Direcção da FPS nos próximos subsídios, ou remunerações de quaisquer tipo a conceder ao infractor.
2. Não sendo possível essa retenção a FPS notificará o infractor para efectuar o pagamento à FPS, no prazo de 15 dias, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível, ou nos 5 dias seguintes, agravada em 50%.
3. A falta de pagamento da multa, nos termos do número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação os remissos para o desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à FPS, até que esse pagamento se mostre efectuado na FPS.
4. Quando as multas forem aplicadas em Circuitos de modalidades representadas por Associações de Classe, reverterão a favor da Associação correspondente.

ARTIGO 16.º

DA SUSPENSÃO

1. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções durante o período da pena, que poderá ir até 3 anos.
2. A pena de suspensão determina automaticamente a perda dos subsídios, remunerações ou ajudas de custo de qualquer tipo a conceder pela FPS.
3. A pena de suspensão cumpre-se a partir da data da sua notificação.

ARTIGO 17.º

SUSPENSÃO PREVENTIVA

1. O Concelho Disciplinar poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor., se a gravidade da falta indicada o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

3. Se a pena aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado.

4. Se a pena prevista na Acusação for a de Admoestação, Repreensão Escrita ou Multa, deverá ser levantada oficiosamente pelo Concelho Disciplinar, ou a requerimento do interessado, a suspensão preventiva.

ARTIGO 18.º

DOS LIMITES DOS EFEITOS DAS PENAS

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento.

ARTIGO 19.º

UNIDADE E CUMULAÇÃO DE INFRACÇÕES

1. Não pode aplicar-se ao mesmo infractor mais de uma pena disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 13.º deste Regulamento.

2. O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infracções apreciadas em mais de um processo, quando devidamente pensados.

ARTIGO 20.º

DO REGISTO DAS PENAS

Na FPS haverá, para cada infractor, um registo especial de todas as penas que forem aplicadas, exceptuando a pena de Admoestação.

CAPÍTULO III

DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 21.º

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Na aplicação das penas atender-se-à aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infractor.

ARTIGO 22.º

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

- a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
- b) A premeditação;
- c) Ter sido cometida no estrangeiro;
- d) O conluio com outrém para a prática da infracção;
- e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- f) A reincidência;
- g) A acumulação de infracções;
- h) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de 24 horas.

3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

ARTIGO 23.º

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea da infracção;
- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade Surf;
- d) A provocação;
- e) A menoridade.

ARTIGO 24.º

DA GRADUAÇÃO DAS PENAS

1. Quando se verificarem quaisquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do art. 22.º a agravação será efectuada dentro dos limites mínimo e máximo da medida da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominar.

ARTIGO 25.º

REDUÇÃO ESPECIAL DAS PENAS

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior.

ARTIGO 26.º

CIRCUNSTÂNCIAS DIRIMENTES DA RESPONSABILIDADE

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A coacção;
 - b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
 - c) A legítima defesa, própria ou alheia;
 - d) A não exigibilidade de conduta diversa;
 - e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a embriagues, o alcoolismo e a toxico-dependência não são consideradas circunstâncias dirimentes da responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

DOS PRATICANTES

ARTIGO 27.º

FALTAS LEVES

São puníveis com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita as seguintes faltas disciplinares:

- a) Observação e protestos feitos a árbitros e dirigentes desportivos, no exercício das suas funções, de forma a que, das mesmas, transpareça incorrecção;
- b) Ligeiras incorrecções para com praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas directamente relacionadas com a FPS ou as modalidades do Surf, e para com o público;
- c) Descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos;
- d) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadoras da ética e correcção desportivas ou que lesem o bom nome público da FPS ou das modalidades do Surf.

ARTIGO 28.º

FALTAS GRAVES

São puníveis com as penas de multa ou suspensão até um ano as seguintes faltas disciplinares:

- a) Insultos, ofensas ou actos que revistam caracter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a praticantes, técnicos, árbitros dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas directamente relacionadas com a FPS ou as modalidades do Surf e público;
- b) Ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas e entidades referidas na alínea anterior;
- c) Resposta a ofensa corporal que lhe foi dirigida directamente;
- d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- e) Acções violentas com consequências físicas para outrém, sem prejuízo das normas constantes das «Regras de Competição»;
- f) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com leves prejuízos económicos;
- g) Destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos;
- h) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrém;

i) Comportamento em geral incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas ou que lesem o bom nome público da FPS ou das modalidades do Surf.

ARTIGO 29.º

FALTAS MUITO GRAVES

São puníveis com pena de suspensão de 1 a 3 anos as seguintes faltas disciplinares:

- a) Ofensas corporais dirigidas a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas directamente relacionadas com a FPS ou as modalidades do Surf, e ao público;
- b) Subtração de quaisquer objectos nas instalações desportivas ou directamente relacionadas com a modalidade;
- c) Destruição ou danificação dolosa das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos;
- d) Manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas pelas pessoas a quem for devida obediência;
- e) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrém;
- f) Falsificação de dados ou de quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade;
- g) Aceitar, dar ou prometer recompensar ou usar de quaisquer outros meios, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrém quaisquer vantagens ilícitas.

SECÇÃO II

DE OUTRAS PESSOAS RELACIONADAS COM O SURF

ARTIGO 30.º

REMISSÃO PARA A SECÇÃO I

As faltas disciplinares cometidas por técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos e demais pessoas directamente relacionadas com as modalidades do Surf, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da Secção anterior sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 31.º

FALTAS GRAVES

Será ainda punido com as penas de multa ou suspensão até 1 ano quem promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos ou não apresentando os documentos exigíveis para a participação em provas.

SECÇÃO III

DOS CLUBES

ARTIGO 32.º

REMISSÃO PARA A SECÇÃO I

Serão aplicáveis aos Clubes, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da Secção I deste capítulo.

ARTIGO 33.º

FALTAS LEVES

São puníveis com as penas de Admoestação e Repreensão Escrita as faltas leves cometidas pelos Clubes, nomeadamente:

- a) Não apresentação em provas por equipas para as quais se tenham inscrito ou ficaram classificados, sem justificação prévia;
- b) Atraso imputável na apresentação em provas oficiais por equipas, ou outros encontros desportivos que impeça o seu início em tempo ou obste à sua normal realização;
- c) A sistemática apresentação dos seus atletas em competição sem cartão da Federação ou restantes documentos exigíveis para o efeito, ou sem estes se encontrarem na devida ordem;
- d) Ligeiras incorrecções de comportamento colectivo em geral, violadores da ética e correcção desportivas ou que lesem o bom nome público da FPS ou das modalidades do Surf.

ARTIGO 34.º

FALTAS GRAVES

São puníveis com as penas de Multa ou Suspensão até 1 ano as faltas disciplinares graves cometidas por Clubes, nomeadamente:

- a) A inclusão de praticantes do Clube irregularmente inscritos para participação em provas;
- b) Não cooperação injustificada em organizações desportivas da FPS em que se tenham comprometido a tomar parte;

c) Comportamento colectivo em geral incorrecto atentatório do decoro e dignidade desportivas ou que lesem o bom nome público da FPS ou das modalidades do Surf.

SECÇÃO IV

DAS ASSOCIAÇÕES

ARTIGO 35.º

REMISSÃO PARA AS SECÇÕES ANTERIORES

São aplicáveis às Associações, com as necessárias adaptações as disposições constantes, respectivamente, das Secções III e I deste capítulo.

SECÇÃO V

DA PUBLICIDADE

ARTIGO 36.º

REMISSÃO

A utilização de publicidade com desrespeito das normas internacionais e regulamentos internos da FPS é punível com as penas previstas no presente capítulo, consoante a gravidade da infracção.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37.º

OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR

1. O processo disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível, pelos princípios da celeridade e simplicidade.
2. Se em qualquer fase processual o instrutor verificar que a falta disciplinar é constitutiva de um tipo de crime, cujo procedimento criminal não dependa de queixa do ofendido, deverá dar conhecimento do facto ao órgão que o nomeou, para comunicação ao Ministério Público.

ARTIGO 38.º

FORMAS DO PROCESSO

1. O Processo Disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O Processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste Regulamento, e o comum, a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.
4. Nos casos omissos, pode o instrutor adoptar as providências que se afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.

ARTIGO 39.º

CONFIDENCIALIDADE

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, podendo contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo.
2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 3 dias.
3. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

ARTIGO 40.º

NOTIFICAÇÕES

As notificações deverão ser efectuadas por carta registada com aviso de recepção, salvo disposição regulamentar em contrário.

ARTIGO 41.º

PRAZOS

1. Os prazos são contínuos. Suspendem-se, no entanto, aos sábados, domingos e feriados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicam-se às notificações os seguintes prazos de dilação:
 - a) 5 dias para os residentes fora do distrito onde corre o procedimento;

b) 10 dias para os residentes nas regiões autónomas.

ARTIGO 42.º

NULIDADES

1. A falta de audiência do arguido aos artigos de acusação, quando a esta haja lugar, ou a omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, determinam a nulidade insuprível do processo e conseqüente anulação.
2. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

SECÇÃO II

PROCESSO DISCIPLINAR COMUM

SUBSECÇÃO I - PRELIMINARES

ARTIGO 43.º

PARTICIPAÇÃO

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar por qualquer pessoa, singular ou colectiva, enunciada no art. 1.º deste Regulamento, poderão participa-lo à Direcção, ou directamente ao Concelho Disciplinar da FPS
2. Os funcionários e os membros dos Orgãos da FPS que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções, deverão participa-lo ao Concelho Disciplinar da FPS
3. As participações verbais serão reduzidas a auto, onde, na medida do possível, se mencionem:
 - a) Os factos que constituem a infracção;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
 - c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância e, em especial, a identificação do agente e dos ofendidos directos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.
4. A Direcção remeterá para o concelho Disciplinar, no prazo de 5 dias, todas as participações de infracções disciplinares que lhe tenham sido dirigidas.

ARTIGO 44.º

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

1. O Concelho Disciplinar instaurará processo Disciplinar logo que seja recebido auto ou participação.
2. Se aquele órgão entender, pelo contrário, que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto respectivo.
3. Os membros do Concelho Disciplinar poderão, após terem recebido o auto, efectuar diligências de carácter secreto ou reservado, antes da instauração ou arquivamento do respectivo processo.
4. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrém e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá ser participada a falta criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar, se o participante for uma das pessoas referidas no art. 1.º deste Regulamento.
5. O Conselho Disciplinar dará conhecimento à Direcção da instauração do processo disciplinar ou do arquivamento da participação ou auto respectivos.

ARTIGO 45.º

APENSAÇÃO DO PROCESSO

Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo, mas tendo-se instaurado diversos, serão os mesmos apensados ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido levantado.

ARTIGO 46.º

NOMEAÇÃO DO INSTRUTOR

1. Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar constará a nomeação de instrutor, com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.
2. O instrutor poderá escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete ao Concelho Disciplinar depois de ouvida a Direcção, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

ARTIGO 47.º

SUSPEIÇÃO OU ESCUSA DO INSTRUTOR

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;

- b) Se o instrutor for membro da Direcção ou do Concelho Jurisdicional;
 - c) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido directo se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
 - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral;
 - e) Se estiver pendente, em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;
 - f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido se o houver.
 - g) Se, por outra razão, existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor.
2. O Conselho Disciplinar deliberará em despacho fundamentado, no prazo máximo de 5 dias.
3. O disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 são motivos de escusa do instrutor ou do secretário para intervir no processo.

ARTIGO 48.º

INÍCIO E TERMO DA INSTRUÇÃO

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 40 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Concelho Disciplinar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.
2. Compete ao instrutor tomar, desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respectivas provas.

ARTIGO 49.º

INVESTIGAÇÃO

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém, notificará o arguido e o participante da instauração do processo disciplinar e procederá à investigação, efectuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. O instrutor poderá ouvir o arguido a requerimento deste e sempre que o entender conveniente e acareá-lo com as testemunhas e/ou participantes, até se ultimar a investigação.

3. Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, sugestão do Conselho Disciplinar ou a requerimento do arguido.
4. Poderá ainda o arguido requerer ao instrutor, durante a fase da investigação, a promoção de outras diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essenciais para o apuramento da verdade.
5. Quando o instrutor julgar suficiente a prova produzida, poderá indeferir por despacho fundamentado o requerimento referido no número anterior.

ARTIGO 50.º

TERMO DA INVESTIGAÇÃO

1. Após a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remete-lo-à, com o respectivo processo, ao Conselho Disciplinar, propondo o seu arquivamento.
2. Caso contrário, deduzirá a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que repute averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis neste Regulamento.

SUBSECÇÃO II - DEFESA DO ARGUIDO

ARTIGO 51.º

NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO

1. Da acusação extrair-se-à cópia, a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se ao arguido um prazo de 10 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto no clube e na sede da FPS, citando-o para apresentação da sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias, contados da data da publicação ou afixação.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
4. A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respectivos e às penas aplicáveis.

5. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder um prazo superior ao do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art. 48.º deste Regulamento.

ARTIGO 52.º

EXAME E CONFIANÇA DO PROCESSO

1. Após a acusação, poderá o arguido ou seu mandatário, examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente, na sede da FPS.
2. O prazo da contestação suspende-se com o requerimento escrito para o exame do processo, se o mesmo não for facultado no prazo de 48 horas.
3. O advogado do arguido tem o direito à confiança do processo para exame no seu escritório, por período não superior a cinco dias, dentro do prazo da contestação.
4. À falta de devolução atempada do processo aplicam-se as disposições da lei de processo civil.

ARTIGO 53.º

APRESENTAÇÃO DA DEFESA

1. A resposta do arguido deve ser clara e concisa, na exposição dos factos e razões da sua defesa.
2. A resposta deverá ser assinada pelo arguido ou por seu mandatário quando devidamente constituído.
3. Em conjunto com a resposta deverão ainda ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências que podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias.
4. Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
5. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

ARTIGO 54.º

PRODUÇÃO DE PROVA OFERECIDA PELO ARGUIDO

1. O instrutor designará data, hora e local para a inquirição das testemunhas arroladas, de que notificará o arguido ou seu mandatário, e reunirá os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.
2. As testemunhas arroladas serão de apresentação obrigatória pelo arguido no local, data e hora designados pelo instrutor do processo, sendo que no caso de falta justificada de qualquer testemunha arrolada, se procederá à sua inquirição no prazo de dez dias, em data a acordar com o arguido ou seu mandatário.
3. Se a testemunha tornar a faltar será eliminada do rol de testemunhas.
4. O instrutor expedirá 3.ª convocatória se a segunda falta for justificada pela testemunha no prazo máximo de 5 dias após a data indicada para a inquirição.
5. Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e quanto as circunstâncias o justifiquem, requerimento do arguido, solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra.

ARTIGO 55.º

RELATÓRIO FINAL DO INSTRUTOR

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

SUBSECÇÃO III - DELIBERAÇÃO DISCIPLINAR

ARTIGO 56.º

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DISCIPLINAR

1. *Compete ao Conselho Disciplinar apreciar o processo e deliberar no prazo de 20 dias sem prejuízo do disposto no número seguinte.*
2. *Poderá ainda o Conselho Disciplinar devolver o processo ao instrutor para realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis.*

ARTIGO 57.º

NOTIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO

1. **A deliberação disciplinar será notificada ao arguido nos termos do art. 51.º deste Regulamento.**

2. Serão igualmente notificados da deliberação disciplinar o instrutor, e o participante se o tiver requerido.

ARTIGO 58.º

INÍCIO DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DAS PENAS

A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou, não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso, nos termos do n.º 2 do art. 51.º deste Regulamento.

SECÇÃO III

RECURSOS

SUBSECÇÃO I- RECURSOS ORDINÁRIOS

ARTIGO 59.º

ORGÃOS DE RECURSO

1. Das decisões do instrutor cabe recurso para o Conselho Disciplinar.
2. Das deliberações do Conselho Disciplinar cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.

ARTIGO 60.º

LEGITIMIDADE PARA RECORRER

1. O arguido tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou deliberações que lhe sejam desfavoráveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. O participante só poderá recorrer de deliberações absolutórias e na estrita medida em que o seu interesse em agir dependa de se virem a dar como provados factos donde resulte a sua culpa.
3. Não é admissível recurso de decisões ou deliberações de mero expediente.

ARTIGO 61.º

PRAZO PARA RECURSO

Os recursos interpõem-se no prazo de 10 dias, contados do conhecimento da decisão ou deliberação pelo interessado, sem prejuízo do disposto na subsecção seguinte.

ARTIGO 62.º

EFEITOS DOS RECURSOS

1. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos de deliberações condenatórias proferidas nos termos do art. 56.º deste Regulamento.
2. Têm também efeito suspensivo os recursos que subam imediatamente e nos próprios autos, nos termos do n.º 3 do art. 63.º deste Regulamento.
3. Os demais recursos têm efeito meramente devolutivo,

ARTIGO 63.º

REGIME DA SUBIDA DOS RECURSOS

1. Os recursos das decisões do instrutor subirão com o relatório final, elaborado nos termos do art. 55.º deste Regulamento.
2. Os recursos das deliberações do Conselho Disciplinar que não ponham termo ao processo só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
3. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.

SUBSECÇÃO II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 64.º

RECURSO DE REVISÃO

1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado de deliberação condenatória, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.
2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da deliberação proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.

ARTIGO 65.º

LEGITIMIDADE

O arguido apresenta, nesse sentido, o requerimento dirigido ao Conselho Disciplinar, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e será instruído com os documentos disponíveis.

ARTIGO 66.º

TRAMITAÇÃO

1. Se for admitido o recurso de revisão ser-lhe-á apensado o processo disciplinar, seguindo-se a tramitação do processo comum.
2. Em caso de rejeição liminar do recurso pelo Conselho Disciplinar cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.

ARTIGO 67.º

EFEITOS

1. A revisão do processo tem efeito meramente devolutivo.
2. Com o trânsito em julgado do recurso de revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

SECÇÃO IV

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

ARTIGO 68.º

PROCESSO SUMÁRIO

1. Quando estiver indiciada infracção punível com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita, deverá o instrutor efectuar investigação sumária e proferir acusação, se for caso disso, no prazo de 15 dias.
2. O arguido disporá de um prazo de 5 dias para apresentar a sua defesa e requerer outros meios de prova.
3. Encerrada a instrução, o instrutor elaborará, em 5 dias, o relatório final.
4. O Conselho Disciplinar deliberará, no prazo de 10 dias, a pena a aplicar.
5. Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infracção a que corresponda pena superior ou grande complexidade, organizar-se-à processo comum, aproveitando-se na medida do possível, as diligências já efectuadas.

6. Organizar-se-à ainda processo comum, a requerimento fundado do arguido e deferido pelo Conselho Disciplinar.

7. A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-à o regime geral da Secção II do Capítulo V deste Regulamento.

ARTIGO 69.º

PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

1. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária que deverá concluir-se no prazo máximo de 15 dias a contar da data em que foi iniciado.

2. Decorrido este prazo, o instrutor elaborará relatório em 5 dias, onde proporá à entidade que tiver mandado instaurar o respectivo processo:

a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar;

b) A instauração de eventuais processos disciplinares.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 70.º

DESTINO DAS MULTAS

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento, reverterá para a FPS e será destinado à promoção do Surf e suas disciplinas desportivas, com excepção das situações previstas no Ponto 4 do Art. 15º.

ARTIGO 71.º

ENTRADA EM VIGOR

Regulamento aprovado em reunião de Direcção de 04/07/2010.